

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN
TRIBUNAL PLENO SESSÃO: 01/02/12

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

35 TC-000516/026/09

Embargante(s): Hugo César Lourenço - Prefeito Municipal de Rifaina.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Rifaina, relativas ao exercício de 2009.

Responsável(is): Hugo César Lourenço (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer favorável às contas, com ressalva das falhas subsistentes. Parecer publicado no D.O.E. de 08-11-11.

Advogado(s): Washington Fernando Karam.

Acompanha(m): TC-000516/126/09.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

O E. Tribunal Pleno, em sessão de 19/10/11, decidiu negar provimento ao **PEDIDO DE REEXAME** interposto em 29/06/11, pelo Senhor Hugo César Lourenço, **Prefeito Municipal de RIFAINA**, mantendo, portanto, a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 17/05/11, embora tenha emitido **PARECER FAVORÁVEL**¹ à aprovação das contas de 2009, daquela PREFEITURA, determinou o encaminhamento de recomendação para que seja providenciada a regularização do quadro de pessoal², além de oficiamento ao Ministério Público, em função de impropriedades constatadas naquele item³.

O parecer decorrente da decisão colegiada foi publicado no DOE de 08/11/11, contra o qual o Senhor Prefeito, por intermédio de procurador⁴, opôs então os **"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"** juntados a fls. 153/158, pleiteando que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes,

¹ Publicado no DOE de 04/06/11.

² Mediante estabelecimento das atribuições dos cargos em comissão e revisão da quantidade de tais cargos no quadro.

³ Quantidade excessiva de cargos em comissão e sem descrição das respectivas atribuições nas Leis de criação.

⁴ Dr. Washington Fernando Karam (OAB/SP 98.580) – Procuração a fls. 73.

por entender que a *"(...) renovação da recomendação e consequente determinação de expedição de Ofício ao MP, deu-se em razão do alegado não atendimento a recomendação anterior (...)"*

Argumenta, todavia, que *"(...) o Executivo Municipal de Rifaina, somente teve conhecimento daquela recomendação (exercício de 2007), após o trânsito em julgado da decisão, que somente veio a ocorrer em 06/05/09 (...). Assim (...) o Executivo Municipal, em tempo algum teve a intenção de deixar sem atendimento a recomendação anterior expedida nas contas do exercício de 2007, não ensejando por isso, renovação a mesma, mas tão somente o seu atendimento, o que, frisa-se, em fase final de implantação (...)."*

Referentemente ao ponto que deu origem à recomendação, afirmou o postulante que a criação dos cargos em comissão (Lei 1.376, de 02/02/09) ocorreu, também, em data anterior à emissão do parecer prévio das contas de 2007.

Deste modo, entende o subscritor que houve patente omissão no voto e no parecer recorrido *"(...) que não analisou as matérias arguidas e nem mesmo a prova dos autos (...)"*.

Em suma, para o peticionário devem ser atribuídos efeitos infringentes aos embargos em apreço, para o fim de ser excluída do parecer a renovação da recomendação, assim como a expedição de ofício ao Ministério Público, em função de erro de fato na apreciação da matéria, à medida que o Executivo de Rifaina somente teve ciência do conteúdo da r. decisão referentes às contas de 2007 em meados de 2009.

Analisando as razões aduzidas, o titular da SDG posicionou-se pelo recebimento dos embargos, propondo, quanto ao mérito, que os mesmos sejam rejeitados, tendo em vista que a Prefeitura já havia sido cientificada sobre o assunto, porquanto a mesma recomendação também constara das contas de 2006.

É o relatório.

MB.

TRIBUNAL PLENO
ITEM: 35

SESSÃO: 01/02/12
TC-000516/026/09

Embargos de Declaração opostos pelo **Prefeito Municipal de Rifaina**, por intermédio de seu procurador constituído, em face do julgamento do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao Pedido de Reexame por ele interposto, visando à reforma parcial da r. decisão da E. Primeira Câmara, que, embora tenha emitido PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas daquele Município, relativas ao exercício de 2009, **determinou o encaminhamento de recomendação para que seja providenciada a regularização do quadro de pessoal, além de oficiamento ao Ministério Público, em função de impropriedades constatadas naquele item.**

Em preliminar, uma vez satisfeitos os requisitos de cabimento dos embargos, deles conheço.

Quanto ao mérito, as alegações do embargante devem ser rejeitadas, em virtude de não existir a omissão aventada, nem tampouco obscuridade ou contradição na r. decisão embargada.

Impõe-se, assim, a manutenção da r. decisão deste E. Plenário, mesmo porque, tal qual fora enfatizado na apreciação dos autos, as questões suscitadas pelo interessado foram avaliadas a partir de aprofundado exame técnico, não havendo, pois, razão plausível para que fosse promovida a pretendida reforma do r. parecer exarado pela Corte.

Assim, as ponderações do recorrente não merecem prosperar, não havendo, inclusive, motivo para que se atribua os efeitos infringentes pretendidos, notadamente, por não existir quaisquer reparos a fazer no r. julgamento combatido.

Nas contas referentes ao exercício de 2006 (TC-003385/026/06), constara apontamento quanto a falta de definição das atribuições dos cargos em comissão, assim como acerca de existência de cargos comissionados com características de efetivos e o elevado número de servidores comissionados.

E tal questão voltou a ser anotada no processo das contas de 2007 (TC-002522/026/07), ensejando o encaminhamento de recomendação para que se adotassem as medidas pertinentes, de sorte que a sua renovação nas contas de 2009 revelou-se apropriada e mesmo necessária.

Em tal contexto, não há motivo plausível para que se exclua a recomendação, nem a providência determinada na r. decisão de primeira instância, valendo acrescentar que as anunciadas medidas saneadoras deverão ser objeto de verificação nas próximas inspeções ordinárias no Município.

Pelo exposto, acompanho o pronunciamento da SDG e VOTO pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ora opostos, para o fim de confirmar o r. julgamento do E. Plenário.

É a minha posição.

SAMY WURMAN
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

MB.